

CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 52 /2022 – 2ª FASE

NOME DA INSTITUIÇÃO: ABRATE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

2ª fase de Consulta Pública nº 52/2022

EMENTA (Caso exista): Obter subsídios a respeito da Análise de Impacto Regulatório – AIR acerca do acesso à transmissão no cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL

TEXTO/INSTITUIÇÃO

JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS 2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO [...]</p> <p>2.2 As informações relevantes para o acesso ao sistema de transmissão devem estar disponíveis a qualquer interessado, no sítio eletrônico do ONSNOS, compreendendo pelo menos os seguintes requisitos:</p> <p>a) Apresentar um sistema que inclua um mapa com a margem incremental de potência no sistema de transmissão, que permita o filtro por horizonte temporal de conexão, região eletrogeográfica, unidade federativa, nível de tensão de conexão (kV) e montante de potência (MW);</p> <p>b) Para todos os requisitos, o sistema deve indicar e distinguir a margem disponível da futura, considerando os estudos atualizados do sistema de transmissão elaborados pela EPE e pelo ONS;</p> <p>c) As informações do sistema devem ser atualizadas semanalmente, por meio de estudos de margem de escoamento elaborados pelo ONS, considerando os Pareceres de Acesso e CUST vigentes, bem como os estudos vigentes de expansão da transmissão elaborados pela EPE, distinguindo as situações de margem disponível e futura;</p> <p>d) Para cada ponto de conexão indicado no sistema devem ser apresentados o nome do barramento ou subestação da rede básica, a localização, o horizonte temporal de conexão, a tensão de conexão (kV), a margem de escoamento (MW), os Pareceres de Acesso emitidos e CUST celebrados, além das condições e restrições técnicas de acesso;</p> <p>e) Para cada ponto de conexão, o sistema deverá dispor dos diagramas unifilares das subestações, com identificação das transmissoras e acessantes responsáveis pelas instalações, incluindo contatos dos representantes de cada agente, coordenadas do polígono da subestação e informações a respeito dos CCT e CCI celebrados.</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS 2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO [...]</p> <p>2.2 As informações relevantes para o acesso ao sistema de transmissão devem estar disponíveis deverão ser disponibilizadas pelo Operador a qualquer interessado, no seu sítio eletrônico e sendo sua a responsabilidade pelas atualizações necessárias do ONSNOS, compreendendo pelo menos os seguintes requisitos:</p> <p>a) Apresentar um sistema que inclua um mapa com a margem incremental de potência no sistema de transmissão, que permita o filtro por horizonte temporal de conexão, região eletrogeográfica, unidade federativa, nível de tensão de conexão (kV) e montante de potência (MW);</p> <p>b) Para todos os requisitos, o sistema deve indicar e distinguir a margem disponível da margem futura, considerando os estudos atualizados do sistema de transmissão elaborados pela EPE e pelo ONS;</p> <p>c) As informações do sistema devem ser atualizadas semanalmente, por meio de estudos de margem de escoamento elaborados pelo ONS, considerando os Pareceres de Acesso e CUST vigentes, bem como os estudos vigentes de expansão da transmissão elaborados pela EPE, distinguindo as situações de margem disponível e futura;</p> <p>d) Para cada ponto de conexão indicado no sistema devem ser apresentados o nome do barramento ou subestação da rede básica, a localização, o horizonte temporal de conexão, a tensão de conexão (kV), a margem de escoamento (MW), os Pareceres de Acesso emitidos e CUST celebrados, além das condições e restrições técnicas de acesso;</p> <p>e) Para cada ponto de conexão, o sistema deverá dispor dos diagramas unifilares das subestações, com identificação das transmissoras e acessantes responsáveis pelas instalações, incluindo contatos dos representantes de cada agente, coordenadas do polígono da subestação e informações a respeito dos CCT e CCI celebrados.</p> <p>2.2.1 As informações relativas à viabilidade física das instalações acessadas, de responsabilidade exclusiva dos agentes de transmissão, tais como arranjo ou espaço físico, não disponíveis nas ferramentas acessíveis ao Operador, deverão ser respondidas sob demanda, pela concessionária responsável, em até 30 (trinta) dias, do seu pedido.</p>	<p>A ALTERNATIVA D, proposta para o novo rito de Acesso ao Sistema de Transmissão, extingue a Informação de Acesso e propõe o aumento da disponibilidade de informações sobre pontos de acesso.</p> <p>Conforme AIR n° 002/2023, os interessados poderão obter um diagnóstico preliminar a respeito da viabilidade de acesso à transmissão por meio de informações disponibilizadas pelo ONS, por meio de sítio eletrônico, em relação aos pontos e correspondente margem de acesso disponíveis, além de condicionantes e outras informações.</p> <p>Entretanto, a proposta de alteração do Módulo 5 determina que as informações estejam disponíveis no sítio eletrônico do Operador para os agentes de geração interessados no acesso de instalações de transmissão, sem indicar responsável pelas informações, nem prazo para a disponibilização. Além disso, não é razoável que informações constantes em sistemas como: SGIntegração, BDIT, SINECONT, etc, sob a guarda do Operador, sejam reenviadas pelo agente concessionário, podendo, ao invés disso, serem migradas automaticamente.</p> <p>Sugerimos também um pequeno ajuste, por meio da inclusão da palavra “margem” no item 2.2.b), a fim de conferir maior clareza no texto.</p> <p>Questiona-se ainda a disponibilização de contato do agente concessionário de transmissão, no sítio eletrônico do ONS, sem que seja delimitado o tipo de consulta que será feito e prazos de resposta. Não é razoável que questionamentos sobre</p>

		<p>informações já cadastradas em Sistemas como SIGET, BDIT, SINTECON e/ou outros que são acessíveis ao Operador já não fiquem disponíveis para os novos Acessantes. Assim, entendemos que, apenas dúvidas quanto ao arranjo e espaço da instalação sejam objeto de questionamento ao agente acessado e seja estabelecido prazo de até 30 dias, para resposta.</p>
--	--	---

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>2.2 As informações relevantes para o acesso ao sistema de transmissão devem estar disponíveis a qualquer interessado, no sítio eletrônico do ONSNOS, compreendendo pelo menos os seguintes requisitos:</p> <p>a) b) e) Não há</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>2.2 As informações relevantes para o acesso ao sistema de transmissão devem estar disponíveis a qualquer interessado, no sítio eletrônico do ONSNOS, compreendendo pelo menos os seguintes requisitos:</p> <p>a) b) e)</p> <p>f) Para casos de compartilhamento múltiplo, cada ponto de conexão indicado no sistema deve ser apresentado contemplando a concessionária de transmissão responsável pelo barramento acessado.</p>	<p>A inclusão proposta visa alinhar com a disposição de acesso ao barramento contida no item 2.9 do Módulo 5 das regras de Transmissão e evitar equívocos de interpretação ou atrasos na celebração dos CCT.</p> <p>“2.9 Para conectar-se às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, o ACESSANTE deverá celebrar CCT com a concessionária responsável pelo barramento acessado, cujo instrumento deverá contar com a intervenção do ONS, estabelecendo as condições gerais do serviço a ser prestado, bem como as condições comerciais a serem observadas, dispondo, no mínimo, sobre os itens apresentados nas alíneas “a)” a “v)””.</p>

<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>4 CONTRATAÇÃO DE USO</p> <p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.8 As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 36 meses a partir da celebração desses contratos, postergáveis, caso atendam os critérios pertinentes e por até 12 meses mediante o pagamento de encargo associado ao período adicional do sistema de transmissão.</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>4 CONTRATAÇÃO DE USO</p> <p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente</p> <p>4.4.8 As datas de início de execução dos CUST celebrados deverão compreender o período de testes do USUÁRIO e não poderão ser posteriores a 36 meses a partir da celebração desses contratos, postergáveis, case atendam os critérios pertinentes e uma única vez, por até 12 meses, caso atendam os critérios pertinentes e mediante o pagamento de encargo valor associado ao período adicional do sistema de transmissão.</p>	<p>Propõe-se a alteração de texto para deixar claro que a postergação da execução somente poderá ocorrer uma única vez. Além disso, é proposta a alteração da ordem da redação, realocando o trecho “caso atendam os critérios pertinentes”, a fim de conferir maior clareza ao item.</p>
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>4.4.9 O encargo mensal associado à postergação da data de início de execução dos CUST será calculado da seguinte forma:</p> $Epst = Nper \times EUST/12$ <p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Epst: Valor mensal, em reais (R\$), referente ao encargo de reserva da rede de transmissão durante o período de postergação do início de execução do CUST; - Nper: Número de meses completos contados a partir da aprovação do pedido de postergação do início de execução do CUST; - EUST: Encargo de Uso do Sistema de Transmissão devido pelo empreendimento tendo como referência a data de início de execução originalmente contratada no CUST. 	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>4.4.9 O valor encargo mensal associado à postergação da data de início de execução dos CUST será calculado da seguinte forma:</p> $\del{E}Vpst = Nper \times EUST/12$ <p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> - EVpst: Valor mensal, em reais (R\$), referente ao encargo de reserva da rede de transmissão durante o período de postergação do início de execução do CUST. O valor a ser cobrado é crescente, conforme o número de meses da prorrogação, iniciando com 1/12 do EUST, e no máximo igual a 1 EUST, no 12º mês de prorrogação; 	<p>Entendemos que o valor estabelecido para a reserva da rede, no caso de postergação do início de execução do CUST, não seja tratado como ENCARGO, visto o entendimento da obrigação na forma da regulamentação vigente.</p> <p>Adicionalmente, propõe-se destacar a forma de liquidação mensal. E, sendo de caráter excepcional, deve ser tratado diretamente junto ao Operador, semelhante a execução de garantias.</p> <p>Sobre a fórmula apresentada, entendemos que há duplicidade de entendimento sobre seu cálculo e, por isso, propõe-se redação explicativa.</p>
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>4.7 A data de início de execução do CUST em caráter permanente poderá ser postergada, por até 12 meses, mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada, com cópia à ANEEL, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado.</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>4.7 A data de início de execução do CUST em caráter permanente poderá ser postergada, por até 12 meses, uma única vez, mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada, com cópia à ANEEL, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado.</p>	<p>Propõe-se a inclusão de texto para deixar claro que a postergação da execução somente poderá ocorrer uma única vez.</p>

--	--	--

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>2.8 O uso da REDE BÁSICA pelos USUÁRIOS se dará mediante a celebração de CUST, com o ONS, o qual deverá estabelecer as condições gerais do serviço a ser prestado, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas, dispondo, no mínimo, sobre: [...]</p> <p>1) A administração, pelo ONS, da cobrança e liquidação dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO – EUST – e a execução do sistema de garantias por conta e ordem das TRANSMISSORAS; [...]</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>2.8 O uso da REDE BÁSICA pelos USUÁRIOS se dará mediante a celebração de CUST, com o ONS, o qual deverá estabelecer as condições gerais do serviço a ser prestado, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observada, dispondo, no mínimo, sobre: [...]</p> <p>1) A administração, pelo ONS, da cobrança e liquidação dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO – EUST – e a execução do sistema de garantias associadas ao CUST, a serem acionadas por conta e ordem das TRANSMISSORAS ou inadimplência de rescisão contratual. [...]</p>	<p>Conforme AIR nº 002/2023, a Proposta 13 de “Garantia adicional como condição para a assinatura do CUST” , uma vez que era de conhecimento da ANEEL que o Operador já possui uma proposta madura de Procedimentos de Rede para efetivar esses aperfeiçoamentos, foi deliberada antecipadamente, tendo sido objeto de consulta externa ONS.</p> <p>No entanto, no nosso entendimento, não foram tratadas as condições de execução e faturamento, atualmente sob conta e ordem das transmissoras, devendo ser reequacionado o problema da cobrança da multa rescisória e evitar qualquer impacto ao segmento de transmissão.</p> <p>De acordo com os procedimentos vigentes, a transmissora atua como um mero agente arrecadador, mas fica sujeita aos efeitos do risco de inadimplência da cobrança de multa, assim como aos gastos com tributos (PIS/PASEP e COFINS) em decorrência do faturamento.</p> <p>Entendemos que a eventual execução de garantia ordinária do pagamento do EUST deve-se dar pelo ONS por ordem das transmissoras.</p> <p>Da mesma forma, é entendimento e proposta da ABRATE que a execução de garantia de rescisão contratual deva ser de efetivada e gerida pelo ONS, porque o Operador já tem uma administração em condições de cobrar essa multa, cuja destinação não faz parte da receita das transmissoras.</p>

		<p>Além da argumentação anterior, tem-se ainda que em primeiro plano, após a rescisão do CUST não existirá um USUÁRIO, mas um ex-USUÁRIO, com desdobramento na relação de prestação de serviço e cobrança de encargos e não é adequado tratar a cobrança da multa como antecipação de encargos.</p> <p>Em segundo plano, o controle do efetivo pagamento da multa rescisória pela ANEEL é melhor realizado com menos agentes, garantindo que no reajuste anual o desconto da receita do ONS seja realizado apenas quando a multa for efetivamente paga.</p>
<p>Módulo 9 PRORET: Concessionárias de Transmissão Submódulo 9.3 REAJUSTE ANUAL DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</p> <p>6. PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO DA PARCELA DE AJUSTE – PA</p> <p>[...]6.2. PA APURAÇÃO</p> <p>30. A PA Apuração é o valor que compensa as diferenças oriundas do déficit ou superávit de arrecadação que ocorre na contabilização realizada pelo ONS. São consideradas as diferenças ocorridas nos meses de junho do ano i-1 (último mês do ciclo i-2) a maio do ano i (penúltimo mês do ciclo i-1), podendo-se, eventualmente, considerar diferenças anteriores a esse período. 31. No mês de junho do ano i calculam-se, para cada concessionária de transmissão, as diferenças mensais entre: i) o valor de um duodécimo da RAP vigente no mês de prestação do serviço, conforme estabelecido pela ANEEL; e ii) o que consta no AVC (conforme informado pelo ONS no prazo constante do Submódulo 10.4 do PRORET). Essas diferenças mensais atualizadas e somadas compõem a PA Apuração, a ser aplicada na vigência do ciclo i.</p>	<p>Módulo 9 PRORET: Concessionárias de Transmissão Submódulo 9.3 REAJUSTE ANUAL DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</p> <p>6. PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO DA PARCELA DE AJUSTE – PA</p> <p>[...]6.2. PA APURAÇÃO</p> <p>30. A PA Apuração é o valor que compensa as diferenças oriundas do déficit ou superávit de arrecadação que ocorre na contabilização realizada pelo ONS. São consideradas as diferenças ocorridas nos meses de junho do ano i-1 (último mês do ciclo i-2) a maio do ano i (penúltimo mês do ciclo i-1), podendo-se, eventualmente, considerar diferenças anteriores a esse período. 31. No mês de junho do ano i calculam-se, para cada concessionária de transmissão, as diferenças mensais entre: i) o valor de um duodécimo da RAP vigente no mês de prestação do serviço, conforme estabelecido pela ANEEL; e ii) o que consta no AVC (conforme informado pelo ONS no prazo constante do Submódulo 10.4 do PRORET), exceto no que diz respeito a valores associados à rescisão do CUST de usuários. Essas diferenças mensais atualizadas e somadas compõem a PA Apuração, a ser aplicada na vigência do ciclo i.</p>	<p>A NOTA TÉCNICA Nº 21/2023–STD-SCE-STR/ANEEL, juntada ao processo da Consulta Pública nº 15/2023, ratifica o entendimento da ABRATE sobre a necessidade da CP nº 52/2023, que discute nova regulamentação do processo de acesso às instalações de transmissão, tratar também de ajuste ao rito de liquidação e faturamento de encargos, incluindo o faturamento dos valores associados à execução de garantias associadas ao CUST:</p> <p><i>“ a ANEEL não se encontra inerte no sentido de mitigar os riscos de inadimplência no segmento transmissão. No âmbito da Consulta Pública nº 52/2022, conforme já destacado na Nota Técnica de abertura da Consulta Pública nº 15/2023, já foi aprovada a urgência no aprimoramento dos mecanismos de garantia dos CUST. Além disso, encontra-se em andamento processo de aprimoramento regulatório da contratação de uso em que o tema trazido à discussão pelas transmissoras poderá ser abordado. ”</i></p> <p>Assim, entendemos ser apropriado incluir a revisão do Submódulo do PRORET 9.3, que trata, entre outros, dos Procedimentos para a Parcela de Ajuste, associada ao Reajuste Anual das Transmissoras, sendo a compensação das</p>

		<p>diferenças entre o valor de um duodécimo da RAP e o que consta no AVC do ONS, indicando déficit ou superávit da Receita Anual da concessionária.</p> <p>A contribuição apresenta a excepcionalização da contabilização, na PA do Reajuste da Transmissora, de eventuais valores associados à rescisão do CUST, em toda a relação de receitas apontadas no AVC expedido pelo ONS. No caso concreto, não é razoável que no Reajuste Anual sejam debitados o equivalente até 36 meses de EUST, em um único ciclo, valores que provavelmente não foram faturados pela transmissora.</p> <p>Tal tratamento deve ser excepcionalizado, eventualmente na PA Outros Ajustes, para que possa ser descontado no reajuste anual apenas quando houver a liquidação da cobrança.</p>
<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente 4.3.10 Em caso de descontração de um PONTO DE CONEXÃO, antes do fim da outorga, serão devidos os EUST associados a este ponto referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da descontração ou do início de execução do CUST, caso o contrato ainda não esteja em execução, sendo que a liquidação ocorrerá na primeira apuração mensal de serviços e encargos subsequente.</p>	<p>Módulo 5 – ACESSO AO SISTEMA SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS</p> <p>Da Contratação de Uso do Sistema de Transmissão em Caráter Permanente 4.3.10 Em caso de descontração de um PONTO DE CONEXÃO, antes do fim da outorga emitida, serão devidos os EUST associados a este ponto referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da descontração ou do início de execução do CUST, caso o contrato ainda não esteja em execução, sendo que a liquidação ocorrerá na primeira apuração mensal de serviços e encargos subsequente será feita pelo ONS, diretamente junto ao usuário, no mês subsequente, proporcionalmente ao uso das instalações de transmissão envolvidas.</p>	<p>A contribuição apresentada visa corrigir o regramento atual que condiciona as transmissoras a cobrança de valores de multa rescisórios, estranhos aos encargos devidos pela efetiva prestação do serviço de transmissão, e que culmina com o desconto das receitas da transmissora no reajuste subsequente como se a multa tivesse sido efetivamente paga. No caso concreto, não é razoável que no Reajuste Anual sejam debitados o equivalente até 36 meses de EUST, em um único ciclo, valores que provavelmente não foram faturados pela transmissora.</p> <p>Também propomos a redução do valor da multa para o período de 1 ano de encargos, pois o valor atual com período de 3 anos torna-se oneroso em relação ao problema que de fato gera. Na prática, no atual cenário de expansão da geração, a transmissão implementada tende a ser aproveitada por outros acessantes com potencial no mesmo ponto e a multa acaba sendo mais aplicável para mitigar os impactos da variação anual das tarifas. Com uma proposta de 12 meses, ela se alinha a</p>

		<p>esse propósito, onera menos os projetos de geração em desenvolvimento e tem maior facilidade de pagamento em caso de rescisão.</p> <p>Adicionalmente e, em vista da inversão de fases, proposta pela ALTERNATIVA D, da 2ª fase CP nº 52/2022, a proposta de redação apresentada tem o objetivo de garantir que as regras de descontração se apliquem apenas aos USUÁRIOS que efetivamente já obtiveram outorga do Poder Concedente.</p>
<p>CUST</p> <p>Capítulo II - Condições de Cobrança e Pagamento Cláusula 14ª</p> <p>O ONS disponibilizará mensalmente para a(s) USUÁRIA(S), na sua página da internet, os AVISOS DE DÉBITO relativos aos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO, eventuais ultrapassagens do MUST contratado, SOBRECARGAS, descontração de PONTO(S) DE CONEXÃO e rescisão deste CONTRATO definidos no Título IV, Capítulo I</p>	<p>CUST</p> <p>Capítulo II - Condições de Cobrança e Pagamento Cláusula 14ª</p> <p>O ONS disponibilizará mensalmente para a(s) USUÁRIA(S), na sua página da internet, os AVISOS DE DÉBITO relativos aos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO, eventuais ultrapassagens do MUST contratado, SOBRECARGAS, descontração de PONTO(S) DE CONEXÃO e rescisão deste CONTRATO definidos no Título IV, Capítulo I</p>	<p>A contribuição apresentada visa corrigir a prática atual de contabilização (AVC) de descontração de pontos de conexão e/ou multa rescisória do CUST na apuração mensal das transmissoras, evitando que seja descontada, equivocadamente, na PA do Reajuste da Transmissora, no caso de inadimplência. No caso concreto, não é razoável que no Reajuste Anual sejam debitados o equivalente até 36 meses de EUST, em um único ciclo, valores que provavelmente não foram faturados pela transmissora.</p>
<p>AIR</p> <p>III.5 – Da necessidade de antecipação da Proposta 13 - Garantia adicional como condição para a assinatura do CUST</p> <p>47. Entendemos que a Proposta 13 é aquela que possui maior urgência em sua adoção, pois percebe-se uma grande quantidade de centrais geradoras que celebraram CUST com pouca capacidade de cumprimento de suas obrigações financeiras e até mesmo da implantação das centrais geradoras.</p> <p>Como resultado deste cenário, já se percebe um aumento do risco de inadimplência na transmissão, assim como aumento dos casos de judicialização, com efeitos aos demais usuários do sistema de transmissão, e de rescisão dos CUST.</p> <p>48. Assim, uma vez que é de conhecimento da ANEEL que o ONS já possui uma proposta madura de Procedimentos de Rede para efetivar esses aperfeiçoamentos nos mecanismos de garantia dos CUST, que se coadunam com a proposta submetida a na revisão do AIR anexo, propõe-se que a Diretoria da ANEEL: (i) autorize o ONS a realizar</p>		<p>Entende-se que a proposta apresentada pelo ONS na Consulta Pública Externa não atendeu integralmente o comando contido na Nota Técnica 029/2023 uma vez que os aprimoramentos nos Procedimentos de Rede não estavam em consonância com a Proposta 13 do Relatório AIR nº 02/2023 com a apresentação de garantias financeiras como condicionante à assinatura do CUST.</p> <p>Portanto, propõe-se que os Procedimentos de Rede efetivem os aperfeiçoamentos regulatórios e mecanismos de garantia conforme discussão pública no âmbito da CP 052/2022.</p>

<p>consulta pública, com prazo de contribuição de até 30 dias, a respeito das propostas de alteração dos Procedimentos de Rede relacionados ao aprimoramento dos mecanismos de garantia dos CUST; (ii) determine ao ONS o envio à ANEEL, em até 45 dias, das propostas de alterações dos Procedimentos de Rede de que trata o item (i). [grifos nossos]</p>		
<p>MÓDULO 5</p> <p>2.11 Os USUÁRIOS dos sistemas de transmissão deverão: [...]</p> <p>b) Celebrar o CCT e o CUST, após emissão do PARECER DE ACESSO, mediante a apresentação das garantias financeiras exigidas;</p>	<p>MÓDULO 5</p> <p>2.11 Os USUÁRIOS dos sistemas de transmissão deverão: [...]</p> <p>b) apresentar e manter vigente as garantias financeiras exigidas, a fim de cobrir o encargo de reserva da rede, a multa pela rescisão do CUST e o não pagamento do EUST, conforme o constante no PROCEDIMENTOS DE REDE, sendo que não conflitam ou se sobrepõe a outras garantias exigidas em resoluções específicas;</p> <p>c) Celebrar o CCT e o CUST, após emissão do PARECER DE ACESSO, mediante a apresentação das garantias financeiras exigidas;</p>	<p>Propõe-se que as garantias estejam em item específico, já que constitui uma obrigação do USUÁRIO não só condicionante à assinatura do CUST, mas também é exigida em momentos distintos conforme o próprio texto sugere (existe a garantia anterior que precede o próprio parecer de acesso, a garantia condicionante ao CUST e a garantia posterior, apresentada após a entrada em operação comercial). Importante destacar que a cobertura das garantias financeiras está aderente ao constante na AIR, especificamente seu item 221.</p> <p>Ainda, para que não restem dúvidas sobre eventual conflito em razão da existência de duas garantias aportadas sobre um mesmo tema, propõe-se que neste trecho reste claro que as garantias financeiras aqui exigidas não conflitam ou se sobrepõem aquelas constantes na REN 876, por exemplo, já que buscam tratar de coberturas distintas.</p> <p>Por fim, a proposta da ABRATE é que fique claro que essas garantias também serão especificadas nos PROCEDIMENTOS DE REDE.</p>
<p>MÓDULO 5</p> <p>2.15 O CCT deverá ser celebrado em até 90 (noventa) dias após emissão do PARECER DE ACESSO pelo NOS.</p>	<p>MÓDULO 5</p> <p>2.15 O CCT deverá ser celebrado em até 90(novena dias após emissão do PARECER DE ACESSO pelo ONS, sendo sua eficácia associada à assinatura do CUST.</p>	<p>Nossa proposta é a garantia da eficácia do CCT, em caso da assinatura do CUST não prosperar. Alternativamente, poderia se atribuir um marco temporal, de modo que o prazo fosse contado a partir da própria assinatura do CUST. Isso porque, na dinâmica atualmente proposta, há um novo marco que corresponde à assinatura do CUST. Caso não haja celebração do CUST pelo gerador, não faria sentido em seguir apenas com a assinatura do CCT.</p>

<p>MÓDULO 5</p> <p>4.7 A data de início de execução do CUST em caráter permanente poderá ser postergada, por até 12 meses, mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada, com cópia à ANEEL, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado.</p>	<p>4.7 A data de início de execução do CUST em caráter permanente poderá ser postergada, por até 12 meses, mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada, com cópia à ANEEL, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado e alterada, prorrogada, endossada ou aditada, também, a garantia financeira apresentada.</p>	<p>Para que não ocorra a extinção da garantia por novação, por exemplo, já que haverá a alteração do prazo propõe-se a inclusão deste trecho, a fim de evitar qualquer exceção à execução da garantia a ser eventualmente arguida pelo garantidor.</p>
<p>REN 876</p> <p>Não Há</p>	<p>Art. 13. § 11. As garantias de fiel cumprimento estabelecidas no caput não conflitam ou se sobrepõem às garantias financeiras exigidas para a emissão do Parecer de Acesso, assinatura do CUST ou pagamento do EUST, nos termos das resoluções específicas.</p>	<p>Para evitar qualquer controversa sobre o tema, reste claro desde a própria REN 876, que existirão outras garantias que não aquela estabelecida em tal resolução, a fim de abranger obrigações diversas daquelas relacionadas a própria implementação da usina.</p>